



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS PEREIRA

DILIGÊNCIA/MPC: 017/2014

PROCESSO Nº : 12.988-7/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
GESTOR : WALLACE SANTOS GUIMARÃES
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

nos termos apresentados a seguir.

Os autos referem-se à **Representação Externa** apresentada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador Geral de Operação do FUNDEB, por meio do Ofício nº 238/2013, em razão de possíveis irregularidades na aplicação de



recursos do FUNDEB, sob responsabilidade do prefeito de Várzea Grande, Sr. Wallace Santos Guimarães.

Tal representação originou-se da notícia encaminhada em à Presidência da República por “educador” de Várzea Grande, que informava:

BOA TARDE, EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTA DA REPÚBLICA DILMA É COM MUITA HONRA QUE VENHO DESABAFAR COM AS ATITUDES ANTI ÉTICAS E DEMOCRÁTICAS PELAS QUIAS NÓS EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE MATO GROSSO ESTAMOS VIVENCIANDO NESTES ÚLTIMOS ANOS. TEMOS UM PCCS APROVANDO CAPENGANGANDO COM MUITOS ERROS E NINGUÉM SE DISPÕE A ARRUEAR. NO ANO PASSADO TIVEMOS EM UM MÊS TRÊS PREFEITOS E TODOS ERAM ACUSADOS DE CORRUPÇÃO, A SAÚDE DA CIDADE ESTÁ UM CÃOS TEM UMA FILA QUILOMÉTRICA DE PESSOAS ESPERANDO POR UMA CIRURGIA E MUITOS ESTÃO MORRENDO, A SEGURANÇA OUTRO PROBLEMAA AS CRIANÇAS NA FAIXA ETÁRIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NÃO ESTÃO ENCONTRANDO VAGA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E PARA PIORAR O PREFEITO QUE ASSUMI A GESTÃO EM 2013 NÃO PAGOU OS SALÁRIOS DOS EDUCADORES E NÃO TEM DATA, SÓ SABE DIZER QUE NÃO TEM DINHEIRO. O DINHEIRO DO FUNDEB NINGUÉM VIU E NÓS ESTAMOS AQUI SEM PAGAR ENERGIA, SEM COMER E SEM SONHOS. POR FAVOR, ENVIE UMA EQUIPE DO FUNDEB E FISCALIZE O QUE APREFEITURA VEM FAZENDO COM OS RECURSOS DA EDUCAÇÃO, POIS OS PRÉDIOS ESTÃO HORRÍVEIS E NÃO SABEMOS MAIS A QUEM RECORRER.

A equipe técnica, em primeira oportunidade (maio/2013), ressaltou que os fatos noticiados referiam-se aos exercícios de 2012 e 2013, e por esta razão deveriam ser distribuídos por dependência ao Conselheiro do último exercício (Conselheiro Humberto Bosaipo), devendo ser encaminhadas cópias da inicial ao Conselheiro Relator das Contas do Município de 2012. (Conselheiro Valter Albano). Quanto ao mérito, sugeriu o arquivamento da representação informando que a folha de dezembro/2012 já havia sido devidamente paga e ainda que os outros fatos denunciados estavam desacompanhados de provas ou indícios.

Apesar do entendimento da equipe técnica, que sugeriu o arquivamento dos autos, o Relator, **Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira determinou**, em 27/01/2014, o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria **para apurar os fatos relacionados** com a aplicação dos 60% e dos 40% dos recursos do FUNDEB e adicional encaminhamento de cópia do autos ao Conselheiro Relator das Contas do Município de 2012.

Em novo relatório, a equipe técnica manteve seu posicionamento pelo arquivamento da representação, aduzindo “inexistir elementos mínimos que



pu dessem desencadear quaisquer apuração de irregularidade relacionada com a aplicação dos 60% e dos 40% dos recursos do FUNDEB”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

Segue a análise.

1. Histórico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande em relação à aplicação à aplicação dos recursos do FUNDEB

A irregularidade mencionada no e-mail encaminhado à Presidente Dilma em **04/fev/2013** que trata de supostos desvios na aplicação dos recursos do FUNDEB, também foi objeto de análise nas **Contas Anuais de Governo de 2012**, ensejando na **irregularidade gravíssima AA 03**, a seguir descrita :

8.4. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal). Limite Constitucional/Legal Gravíssima. AA 03. 8.4.1. Do total arrecadado do FUNDEB (R\$ 51.715.172,45), foram destinados 27,77% para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a R\$ 14.361.946,29, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido no inciso XII do art. 60 do **ADCT. (Item 3.4.2.1.2.1.)**.

Muito embora em sua defesa, o gestor tivesse alegado que teria aplicado R\$ 30.925.803,38, na remuneração dos profissionais do magistério, de uma receita total de R\$ 51.715.172,45 do FUNDEB, a Secex rebateu o argumento informando que o valor liquidado pela Prefeitura Municipal teria sido, na verdade, de aproximadamente 14 milhões de reais, totalizando apenas 27,77%, uma vez que é vedado fazer o cômputo de convênios (repasses voluntários) como sendo aplicação do recurso do FUNDEB (repasses obrigatórios). Deste modo, tendo incorrido na ausência de aplicação de **R\$ 16.667.157,18** (dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) do FUNDEB



por parte do gestor durante o exercício de 2012, sem que houvesse pedido de restituição de tal valor.

Esta irregularidade, diante de sua gravidade, provocou a emissão do **parecer prévio contrário** à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande exercício 2012, no dia 19/11/2013, conforme se extrai do texto abaixo:

Processos nºs 10.293-8/2013, 365-4/2012, 19.868-4/2011 e 400.747-6/2012.

*Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2012 - Leis nºs 3.710/2011 - LOA, 3.626/2011 - LDO e Relatórios da LRF-Cidadão.
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 19-11-2013 - Tribunal Pleno*

PARECER PRÉVIO Nº 117/2013 - TP

EMENTA: MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2012. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75, da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer 8.875/2013 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande exercício de 2012, gestão do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, período de 01/01 a 30/10/2012, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 12.471-E; e, Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, período de 01/11 a 31/12/2012, neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT 7.255 e Vanessa Arruda de Carli Esteves – OAB/MT nº 15.389, **em razão da aplicação de recursos da educação em 19,48% abaixo do mínimo legal de 25%; pagamento da remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB, na proporção de 27,77%, cujo percentual mínimo legal é de 60%; realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para quitá-las (Irregularidades essas atribuídas aos dois gestores); gasto com pessoal no percentual de 55,69%, quando o limite máximo constitucionalmente permitido é de 54% (Irregularidade imputada a Sebastião dos Reis Gonçalves) e; Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária no valor de



R\$ 21.919.162,51 (Irregularidade direcionada a Antônio Gonçalo Pedroso de Barros). Ressalvando-se o fato de que as manifestações, ora exaradas, baseiam-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que não representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2012, bem como, o resultado das operações em desacordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/64, e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Várzea Grande que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a) implemente o Plano Estratégico de longo prazo** no âmbito da Prefeitura, visando melhorar a qualidade e os resultados das políticas públicas, especialmente nas áreas fiscal, de educação e saúde; **b) adote** de medidas preventivas capazes de detectar e impedir a ocorrência de fatos que causem desequilíbrio nas contas públicas, visando, acima de tudo, a sustentabilidade da gestão fiscal e financeira do Município; **c) realize** o processo legislativo para autorização e abertura de créditos orçamentários; e, **d) observe** os limites de endividamento público, em especial a dívida flutuante que teve aumento significativo nos últimos três exercícios. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Também no exercício financeiro de 2010, foi julgada procedente a Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, em razão de irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB, situação esta em que o gestor foi obrigado a restituir o valor de R\$ 2.017.504,74 (63.066,73 UPFs/MT) à conta do FUNDEB, conforme demonstra o Acórdão nº 4.070/2010 *in verbis*:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. PROCEDENTE.

Decisão

Processo nº: 19.951-6/2010 (6 volumes)

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Assunto: Representação de Natureza Interna

Relator: Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

ACÓRDÃO Nº 4.070/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.951-6/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, o Parecer nº 9.106/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, neste ato representado pelo Procurador Geral Geraldo Carlos de Oliveira, em razão de irregularidade na aplicação



de recursos do FUNDEB, devendo o gestor restituir à conta do FUNDEB no exercício de 2011, o valor de R\$ 2.017.504,74 (63.066,73 UPFs/MT), contabilizado indevidamente na conta FUNDEB, para posterior rateio entre os profissionais do magistério do ensino fundamental em plena atividade de suas funções à época. Encaminhe-se cópia do voto do Relator constante do Processo nº 7.223-0/2010 - contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - exercício de 2009, desta decisão e do Parecer Prévio nº 143/2010, ao SINTEP, para conhecimento, visto ter sido o responsável pela denúncia sobre aplicação de recursos do FUNDEB. Junte-se ao presente processo de Representação de Natureza Interna, cópia do voto do Relator e do Parecer Prévio nº 143/2010, ambos referentes às contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - exercício de 2009, os quais subsidiaram este julgamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Como se não bastasse, também, nas Contas de Governo do exercício de 2009 de Várzea Grande, as irregularidades nas aplicações de recursos do FUNDEB, ensejaram a determinação para que o gestor observasse o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, conforme demonstrado a seguir:

Processos n.ºs 7.223-0/2010 (4 volumes), 1.596-4/2009, 30.736-0/2005, 400.247-4/2009, 20.761-6/2008 (3 volumes).

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Assunto: Contas anuais de governo do exercício de 2009, Leis n.ºs 2.760/2005 – PPA, 3.184/2008 - LDO, 3.241/2008 - LOA e Relatórios da LRF - Cidadão 1º bimestre.

Relator: Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER PRÉVIO N.º 143/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 7.223-0/2010.

(...)

Com referência aos limites constitucionais, o Município apresentou os seguintes resultados:

O Município aplicou na remuneração dos profissionais do magistério o valor equivalente a 57,87% dos recursos recebidos por conta do FUNDEB, não atendendo às determinações do art. 60, ADCT:

Conforme consta do Processo de Representação de Natureza Interna n.º 19.951-6/2010, permaneceram neste item as seguintes irregularidades: 1) não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição da República); 2) a prefeitura contabilizou indevidamente o valor de R\$ 3.789.389,87 (118.455,45 UPF's/MT) em despesas com recursos do FUNDEB, recursos esses que devem ser devolvidos à conta do FUNDEB para posterior rateio



entre os profissionais do Magistério do Ensino Fundamental em plena atividade de suas funções à época, conforme Acórdão n.º 1.417/2008 desta Corte de Contas; e, 3) não disponibilizar em tempo hábil os documentos solicitados pela Câmara do FUNDEB, contrariando o artigo 25 da Lei n.º 11.494/2007 e o princípio da transparência.

Esta representação de natureza interna (Processo n.º 19.951-6/2010), será objeto de julgamento em separado, por meio de acórdão.

(...)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75, da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I e artigo 176, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, quanto à preliminar suscitada pelo Procurador Geral do município em sua defesa oral apresentada na Sessão do dia 30/11/2010, no sentido de que houve cerceamento de defesa em relação à matéria atinente à aplicação dos recursos do FUNDEB, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e Parecer Oral do Ministério Público de Contas emitido na mesma Sessão Plenária do dia 30/11/2010, ambos contra a preliminar, e, por unanimidade, quanto ao mérito das contas anuais, de acordo com o voto do Relator e acolhendo, em parte, com os Pareceres n.ºs 6.190/2010 e 9.083/2010 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2009, gestão dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, neste ato representado pelo Procurador Geral Geraldo Carlos de Oliveira, tendo como co-responsável o Contador Sr. José Augusto de Moraes, inscrito no CRC/MT sob o n.º 001322/O-1, ressaltando o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31-12-2009, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública - Lei Federal n.º 4.320/64, às prescrições da Lei Complementar n.º 101/2000; e, ainda, recomendando ao Poder Legislativo de Várzea Grande que determine ao Chefe do Poder Executivo que: 1) implemente ações em relação à educação e saúde, com as consequentes observações do voto do Relator; e, 2) implemente o sistema de controle interno no que se refere ao planejamento e orçamento, considerando que não foi implantando o referido sistema, bem como as normativas referentes ao exercício de 2009; informando ao Poder Legislativo Municipal sobre o Protocolo de Intenções firmado entre o Poder Executivo Municipal e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sobre o cronograma de pagamentos de precatórios, para que determine a publicidade do referido ato no Diário Oficial do Estado ou no diário oficial daquele município; e, ainda, que determine ao gestor municipal que: a) atenha-se aos limites dos gastos de pessoal do poder executivo, em virtude do gasto em 2009, ter alcançado 53,39%, acima, portanto do limite prudencial, nos termos do art. 22, § único da LRF – 101/2000; **b) observe o disposto no artigo 22 da Lei n.º**



11.494/2007, que determina a aplicação mínima de 60% do recurso do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública; c) aprimore o controle interno bem como o departamento ou secretaria de planejamento, para a melhoria geral do sistema administrativo; e, d) proceda à publicação completa das demonstrações do balanço patrimonial consolidado com todos os seus anexos para o devido conhecimento da população. (...)

Deste modo, apesar da notícia que desencadeou a proposição da presente representação estar desprovida de elementos que delimitem os fatos a serem apurados, **a coleção de outros fatos ocorridos na Prefeitura de Várzea Grande e aqui narrados, dada a sua gravidade, impõe** ao Ministério Público de Contas e, conseqüentemente, ao Tribunal de Contas **um acompanhamento rigoroso da aplicação do recurso do FUNDEB pela Prefeitura de Várzea Grande.**

2. Da aplicação do recurso do FUNDEB

Extrai-se do relatório técnico apresentado no Processo nº 19.951/2010, alguns conceitos sobre a aplicação de recursos do FUNDEB, que se fazem necessários para ressaltar a importância da representação ora formulada.

Com a devida vênia, traz-se a literalidade do relatório da equipe técnica.

“É necessário esclarecer que os recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) devem ser empregados **exclusivamente** em ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica pública, particularmente na valorização do magistério devendo ser subdivididos em: • Parcela mínima de 60% do FUNDEB – destinada a remuneração dos profissionais em efetivo exercício na educação básica pública; Parcela de até 40% do FUNDEB – destinado a pagamento de despesas diversas; consideradas como de Manutenção e



Desenvolvimento do Ensino, desde que realizadas na Educação Básica Como educação básica compreende-se a educação infantil (0 a 6 anos) e os Ensino Fundamental (6 aos 14 anos) e Médio (15 aos 17). Sendo que a responsabilidade dos municípios, segundo a Lei 11.494/2007 é sobre a Educação Infantil e Ensino Fundamental. * Parcela mínima de 60% do FUNDEB - Deve ser destinada à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública. A remuneração compreende o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função e seus encargos sociais incidentes. Como efetivo exercício dos profissionais do magistério entende-se que corresponde à atuação efetiva no desempenho das atividades ou funções de magistério, associada a sua regular vinculação contratual.

Apesar de tal importância, tem se mostrado frequente a irregular aplicação dos recursos do FUNDEB conforme aponta o relatório da Controladoria-Geral da União¹, ao indicar que 73% das prefeituras fiscalizadas em 2011 e 2012 haviam realizado despesas incompatíveis com o propósito do fundo, ao propor, como medida de fiscalização, que fossem respondidas algumas questões estratégicas sobre o modo de aplicação destes recursos, questões estas elencadas ao final deste pedido de diligência para serem respondidas também pela inspeção no Município de Várzea Grande.

3. Da necessária determinação de inspeção *in loco*

Conforme exposto, **o município de Várzea Grande possui um relevante histórico no que se refere às irregularidades constatadas na irregular aplicação de recursos do FUNDEB.** Em 2010, deixou de ser aplicado o valor de **R\$ 2.017.504,74** (dois milhões, dezessete mil, quinhentos e quatro mil e setenta e quatro centavos), e em 2012, deixou de ser aplicado o valor de **R\$ 16.667.157,18** (dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).

1 http://sistemas.cgu.gov.br/relats/uploads/5489_%20Relatorio_Fundeb_25062013.pdf



Com vistas à garantia da correta aplicação do dinheiro público, necessário se faz o prosseguimento da presente representação, para verificação de possíveis reincidências nas irregularidades relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB. Nesse sentido, mostra-se necessário um levantamento minucioso relativo à aplicação dos recursos públicos do FUNDEB, especialmente a realização de inspeção *in loco* para apurar a boa e regular execução contratual.

Assim, ao **determinar a realização de inspeção *in loco***, o Conselheiro Relator deverá solicitar que a equipe técnica competente proceda a análise da aplicação dos Recursos do FUNDEB, seguindo os moldes da análise feita no Processo nº 19.951/2010, analisando as informações **no período de jan/2013 até a data da inspeção:**

1. Análise da folha de pagamento, e verificação de quais os servidores que foram lotados **fora** das unidades escolares (creches e escolas) tais como administrativo, convênios diversos, cedidos / afastados, centro equestre e bibliotecas SMEC, NEAD, Conselho Municipal, Centro Equestre;
2. Verificação de quantos e quais servidores com possível desvio de função, considerando a lotação do cargo;
3. Análise das despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, realizadas na educação básica, na forma prevista no artigo 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), comparando com as vedações descritas no artigo 71 da mesma lei,
4. Verificação da possibilidade de haver sonegação de informação em tempo hábil, e de acordo com o artigo 25 da Lei 11.494/2007, ao Conselho Municipal de Várzea Grande Câmara do FUNDEB,
5. Aplicação correta da *norma legal* (PORT 7507/2011 e sua RES 44/2011) do FUNDEB que determina que a movimentação das



contas correntes receptoras dos recursos transferidos pela União aos Municípios, ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, porém esse mesmo dispositivo também condiciona esse novo procedimento ao fato de que a titularidade de cada uma das contas correntes dos fornecedores ou prestadores de serviços, tenha que estar devidamente identificada no item da folha de pagamento,

6. Verificação do pronto pagamento dos salários.

Além das questões apresentadas no relatório da CGU:

1. A parcela do FUNDEB destinada à remuneração dos profissionais vem contribuindo para a valorização dos mesmos e para a implantação do plano de carreira?

1.1 O pagamento dos salários dos professores ocorre de forma regular e tempestiva?

1.2. A estruturação da carreira e remuneração dos profissionais do magistério está de acordo com a Lei?

2. Há adequabilidade dos procedimentos de contratação e da gestão dos recursos financeiros disponibilizados?

2.1 São observados os preceitos da legislação quanto às contratações?

2.2 Há adequada gestão dos recursos financeiros disponibilizados?

3. Os entes estruturam adequadamente os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, fornecendo os meios necessários e estes atuam conforme desejado?



4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) seja determinada a realização de inspeção *in loco* pela SECEX competente respondendo aos quesitos formulados nesta representação, com o objetivo de apurar os fatos representados, individualizar as condutas dos responsáveis e definir o montante de eventual dano ao erário, tudo com fundamento nos arts. 89, I; 148, II e III; e 150, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

b) após a elaboração de relatório preliminar, seja realizada a **citação dos responsáveis** para apresentarem suas alegações de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os arts. 140 c/c 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) por fim, após a elaboração do relatório conclusivo pela equipe técnica, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito desta representação, nos termos do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 25 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)*

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012